



ILMA. SRA. PREGOEIRA ALINE MARIA VIGNOLIS BARBOZA, PREGOEIRA JUNTO AO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANEDUCAÇÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO 10/2024 - PREDUC

TRAVELMATE INTERCÂMBIO & TURISMO FRANCHISING LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 05.138.734/0001-55, já qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, conforme documentação de sua habilitação comparece perante esta autoridade, com o propósito de apresentar sua defesa em forma de CONTRARRAZÕES ao recurso aposto pela empresa ONE OPERADORA DE VIAGENS E INTERCÂMBIO LTDA., para que este seja julgado totalmente improcedente, mantida a classificação da ora recorrida e prosseguimento do certame nos moldes previstos no edital.

A empresa aqui recorrida fora classificada na licitação em andamento com o melhor lance (após a desclassificação de outra empresa, a qual não cumpriu com os requisitos previstos no edital), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de intercâmbio para formação continuada de diretores escolares para atender ao programa “Ganhando o Mundo Diretor”

De acordo com os termos do edital, após a publicidade do ato fora aberto prazo para recursos, oportunidade em que a empresa ONE OPERADORA DE VIAGENS E INTERCÂMBIO LTDA., não satisfeita com a classificação da aqui recorrida, de forma tempestiva, apresentou recurso, buscando sua desclassificação, com argumentos que aqui comparece para rebater, entendendo que os mesmos não têm o condão de afastar sua classificação, tampouco macular de alguma forma o proposto, eis que a empresa TRAVELMATE INTERCÂMBIO & TURISMO FRANCHISING LTDA. já consta como fornecedora deste Órgão, tendo inclusive arrematado e cumprido regiamente contrato semelhante com o mesmo, sendo portanto, plenamente capacitada para novamente contratar com a Administração Pública, não havendo ressalvas quanto à sua capacidade técnica ou habilitação. Senão, vejamos.

O objeto do certame tem foco na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de intercâmbio para formação continuada de diretores escolares para atender ao programa “Ganhando o Mundo Diretor”.

A empresa recorrente (ONE OPERADORA DE VIAGENS E INTERCÂMBIO LTDA.) aponta, em seu infundado recurso, o qual somente visa retirar a ora recorrida (TRAVELMATE INTERCÂMBIO & TURISMO FRANCHISING LTDA.) da competição, como argumentos, os quais sequer podem ser considerados ou mesmo julgados procedentes, o seguinte:

- A empresa ora recorrida supostamente não atende aos requisitos da qualificação técnica e, sob o ponto de vista da empresa recorrente não apresentou atestados de acordo com o exigido no edital;
- A empresa recorrida, segundo a visão da empresa recorrente, não é especializada em intercâmbio com vasto conhecimento na concreta gestão de atividades escolares, na modalidade de cursos no exterior e formação continuada de professores e/ou diretores, conforme exigido no item 4.1.2.1, tampouco não apresenta a qualificação técnica mínima exigida de experiência em atividades de intermediação de intercâmbio na



modalidade de cursos no exterior e formação continuada de professores/diretores ou similar (item 4.1.2.3);

- Não constam no procedimento diligências acerca da confirmação de tais itens;
- A empresa recorrida apresentou tão somente certificado emitido pelo Ministério do Turismo a habilitando para atuar na atividade “prestador especializado em segmentos turísticos”, o que foge ao objeto licitado, tratando-se de grave irregularidade, segundo a empresa recorrente, não possuindo, desta forma, capacitação técnica, havendo a necessidade de expedição, por parte do Ministério do Turismo de um certificado para cada cadastro deferido;
- O balanço patrimonial apresentado pela empresa recorrida não corresponde à exigência editalícia, sendo inclusive necessária diligência para apuração de sua capacidade e saúde financeira, não demonstrando liquidez ou identificação de problemas de inadimplência, análise da qualidade das receitas, tomada de decisões gerenciais, transparência, compliance ou conformidade legal, assim como identificação de oportunidades de melhoria ou prevenção de fraudes (ou seja, a empresa recorrente pretende que seja efetuada auditoria da empresa recorrida, sem que isso sequer tenha sido oportunizado pelo edital);
- A empresa recorrida não cumpre o disposto no item 13.10 do edital, na medida em que não apresenta qualquer documento;

Com base em tal argumentação, desprovida de qualquer lógica ou fundamentação, pretende então seja desclassificada a proponente, para que sob sua ótica, seja cumprido o edital e chamada a empresa imediatamente com melhor lance, ou seja, a própria recorrente.

Salvo melhor Juízo, suas ponderações não se sustentam, tampouco possuem a capacidade de afastar a classificação da empresa recorrida, devendo ser mantida hígida a decisão do responsável pela condução do procedimento, com a confirmação da classificação da empresa TRAVELMATE INTERCÂMBIO & TURISMO FRANCHISING LTDA., diante da vantajosidade, economicidade e cumprimento dos requisitos previstos no edital, o qual vale como lei para os licitantes.

Passa-se à análise dos infundados argumentos da empresa recorrente, bem como a demonstração de que os mesmos não se garantem no mundo jurídico, muito menos servem de substrato a amparar improvável desclassificação da licitante.

Deve também ser apostado, diante da insistência da empresa recorrente em realização de atos outros a fundamentar decisão da sra. Pregoeira que eventuais diligências para atestar capacidade técnica ou financeira cabem à comissão de licitação ou à pregoeira, não sendo obrigação de obediência ao imposto pela parte recorrente, tendo em vista que o edital apenas e tão somente requisita a demonstração de que a empresa possui capacidade de suportar economicamente o contrato, capacidade técnica e expertise para tanto, o que, indene de dúvidas, foi demonstrado por parte da empresa ora recorrida.

Deve ser lembrado que à empresa recorrente que o presente certame é escorado na Lei n. 14.133/21, que trata das licitações, sendo que, de acordo com o art. 64 de tal estatuto, é possível à comissão de licitação, em havendo dúvidas ou em caso de documentação incompleta, efetuar diligências no sentido de apurar a complementação da documentação da licitante classificada, para demonstrar sua capacidade em responder aos requisitos do edital, desde que tais situações sejam anteriores ao procedimento licitatório, portanto, preexistentes. Não se trata, pois, de mera expectativa de direito ou obrigação, como pretende fazer crer a recorrente, mas sim para aclarar e demonstrar algum ponto da documentação que não tenha



efetivamente ficado claro, o que não se apresenta no momento, eis que a proponente classificada demonstra integralmente estar apta ao objeto licitado.

Passa-se, então, à análise pontual dos termos do recurso apresentado pela empresa recorrente.

I.B) Do não atendimento da qualificação técnica

O recurso apõe que a empresa recorrida não teria capacidade técnica para atender a demanda ora em curso, mas não são as proponentes que precisam demonstrar capacidade técnica pra atender diretores escolares, mas sim a universidade/instituição no Chile, afinal, a empresa recorrida, ou melhor, todas as participantes, inclusive a recorrente, são meramente agenciadoras, ou seja, intermediadoras, as quais contratam o prestador final do serviço, cuja exigência constou inclusive dos termos do edital.

Quem designou e exigiu qual deveria ser o fornecedor/universidade/instituição ministrante do curso no Chile, ou seja, a instituição na qual os diretores vão estudar e auferir tal graduação foi o próprio Governo do Estado do Paraná, constando tal determinação explícita no edital do certame. Ora, a empresa recorrente tenta fazer crer que a empresa recorrida não se desincumbe da obrigatoriedade de efetivar o curso, o que, convenhamos sequer ela, a recorrente, conseguiria fornecer ou realizar, haja vista que todas as participantes são agenciadoras de turismo e intercâmbio e não responsáveis por realização de cursos ou controle sobre grades acadêmicas.

Assim sendo o próprio Governo do Estado do Paraná sabe que existe por parte desta instituição, ou seja, da empresa ora recorrida, a capacidade técnica para a entrega dos docentes para o curso desejado.

Sendo assim, o serviço a ser prestado se resume a apenas intermediar, agenciar a contratação do curso na universidade apontada pelo órgão governamental licitante, estreitando-se a entregar a logística necessária para a viagem aos diretores que irão estudar e realizar a capacitação no local e instituição de ensino escolhidos.

Deve ser apostado que a logística de viagem para diretores de escola ou para alunos do ensino médio é a mesma, envolve passagens aéreas, seguros, acomodações, enfim, tudo aquilo que faz parte não só do trabalho regular da empresa recorrida, quanto das demais proponentes. Portanto, organizar a entrega de toda a logística e apresentação junto ao curso, bem como acomodação e demais obrigações envolvidas, seja para alunos de 15 anos ou para diretores de escolas adultos, requer a mesma *expertise* e igual esforço/entrega, na medida em que não é possível a desclassificação da proponente sob o argumento de que não detém capacidade técnica para tal entrega. Aliás, se assim o fosse, nenhuma das participantes poderia restar classificada, nem mesmo a ora recorrente, haja vista que foge às suas incumbências – e inclusive objeto social – responsabilizar-se por cursos no exterior, mas tão somente alocar eventuais interessados, sejam alunos de ensino médio, sejam profissionais já maduros, os quais precisam apresentar-se a instituições de ensino alocadas no exterior, para a realização do curso buscado, junto à instituição de ensino específica.

Vale ressaltar que fora apresentada impugnação aos termos do edital, porém sem sucesso, sob a afirmação que não poderia haver direcionamento para uma determinada instituição de



ensino no Chile, apondo inexistente irregularidade, a qual fora imediatamente derruída por parte da comissão responsável, sob o seguinte argumento:

<p><u>DA ANÁLISE E RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO</u></p> <p>Em atenção à impugnação apresentada pela empresa acima, cumpre-se informar que a "principal atividade prevista a ser contratada", conforme objeto é a Prestação de Serviços de Intercâmbio ou seja, operacionalização de questões tais como passagens, alojamento, seguro saúde, acompanhamento e demais ações que irão facilitar e viabilizar a participação de formação pedagógica no exterior, em formato de intercâmbio, aos professores e pedagogos, atendendo à Resolução n.º 4.817, de 13 de outubro de 2021, alterada pela Resolução n.º 6.164, de 30 de setembro de 2022, conforme disposto em seu Art. 8.º. Destaca-se que a universidade Diego Portales foi selecionada para esta formação pedagógica, com justificativa anexada, sem que isso caracterize direcionamento.</p> <p>Ainda, sobre a alegação de direcionamento, ressalta-se que o termo se refere a uma prática ilegal na qual o processo de licitação é manipulado para favorecer determinado fornecedor, o que não é o caso, já que o objeto aqui tratado é específico de serviços de intercâmbio, portanto não está direcionado para favorecer uma empresa específica, mas sim para a prestação de um serviço específico.</p>
--

Ora, não pode a empresa recorrente se valer do suposto argumento de que a empresa recorrida não possui capacidade técnica para atender ao objeto do certame, quando nem ela, nem as demais licitantes nada mais são do que operadoras de turismo, com especialidade em intercâmbio, responsáveis por toda a logística e operacionalização de questões tais como passagens, alojamento, seguro saúde, acompanhamento e demais ações que irão facilitar e viabilizar a participação de formação pedagógica no exterior, mas não pelo curso ou seu conteúdo, como faz crer a recorrente, a qual, como também já apontado e comprovado, de igual forma, assim como as demais proponentes, não detém capacidade para realizar. Se assim o fosse, sequer haveria a necessidade de alocação dos interessados em universidades no exterior, para poder alcançar tal capacitação, tendo em vista, de acordo com a distorcida visão da empresa recorrente, de que devem as proponentes ser especializadas em prestar tais cursos, o que, guardadas as devidas proporções, seria motivo de motivar o fracasso do certame, diante da impossibilidade e, porque não dizer, falta de capacidade técnica de todas as proponentes, para realizar o objeto exigido.

Doutro norte, o edital teria que prever a contratação de instituições de ensino para a realização do curso específico e não a contratação de empresas especializadas em alocar os alunos, cuidando de toda a logística para que estes se apresentem junto à instituição específica, localizada no Chile, conforme apontado nos termos do edital.

Como se observa, a exigência do edital, em seu item 4.1.2.1 expressa que a empresa licitante tenha experiência comprovada com intercâmbio, logística, alocação e gestão para que os alunos se apresentem em cursos no exterior, para realização de formação continuada de professores e/ou diretores e o item 4.1.2.3, por seu turno aponta a exigência de que as empresas interessadas deverão demonstrar experiência em atividades de intermediação em intercâmbio, o que a empresa recorrida, indene de qualquer dúvida, logrou com êxito, comprovar.



De ser aposto, ainda, que a recorrida, não só cumpriu com os requisitos e exigências do edital, como também demonstrou já ter sido contratada pelo mesmo órgão público, para executar idêntico serviço em ano anterior, oportunidade em que tal licitação apresentava as mesmas exigências e obrigações, as quais, de igual modo, foram regidamente demonstradas. Ou seja, a empresa aqui recorrida já é prestadora de idêntico serviço para PARANAEDUCAÇÃO, não se podendo sequer tentar direcionar ou fazer crer que não está ela inserta, ciente e de acordo com os termos do edital.

A empresa recorrente, ao citar mestres da doutrina, em especial, da licitação, ao contrário do que aponta, termina inclusive por reforçar os argumentos aqui expostos, na medida em que não deixa dúvidas de que a ora recorrida cumpre todas as exigências do edital e seus anexos, haja vista que efetivamente o objeto da licitação é não só a oferta do produto, mas também a comprovação de experiência pregressa com intercâmbio, logística, alocação e gestão para que os alunos se apresentem em cursos no exterior, para realização de formação continuada de professores e/ou diretores, e não por responsabilizar-se pela consecução do curso, como tenta a todo momento fazer crer.

Em conclusão ao tópico, nada há a macular quanto à proposta da licitante ora recorrida, eis que esta comprova de forma satisfatória todos os requisitos exigidos no edital, em especial o de estar qualificada tecnicamente para o cumprimento de seus termos e, com isso, podendo ser contratada pelo ente público licitante.

I.C) Da grave irregularidade de documentação para o exercício da atividade

A empresa classificada, aqui recorrida, TRAVELMATE INTERCÂMBIO & TURISMO FRANCHISING LTDA., possui seu CNAE principal e os CNAEs secundários, ou seja, tem sua Classificação Nacional das Atividades Econômicas os quais correspondem à exigência dos termos do edital e seus anexos, não se podendo afastar a comprovação de tais exigências.

Da simples visualização de tal objeto, em consulta pública ao CADASTUR ligado ao Ministério do Turismo (documento anexo), se pode vislumbrar, de forma hialina que dentre as atividades previstas se encontra a realização de atividades de auxílio ao cliente na realização de intercâmbio cultural:



Informações da Atividade

Validade do Cadastro
13/03/2024 à 13/03/2026

Tipo
Operação de serviços especializados

Segmentos Turísticos
Turismo de Estudo e Intercâmbio.

Descrição de Atividades
Auxílio ao cliente na realização de intercâmbio cultural.

Por outro lado, ainda no que diz respeito ao mesmo tópico, a empresa recorrente tenta fazer crer que a recorrida (TRAVELMATE INTERCÂMBIO & TURISMO FRANCHISING LTDA.) seria tão somente mera prestadora especializada em segmentos turísticos, quando tão não corresponde à realidade.

Ora, novamente tendo por base a consulta ao CNAE se pode divisar que a recorrida é sim uma agência de turismo, tanto que seu CNAE secundário assim demonstra, de acordo com o documento consulta ao CADASTUR do Ministério do Turismo indica que tem ela três configurações, a saber:

- CNAE Principal: ATIVIDADES DE APOIO À EDUCAÇÃO, EXCETO CAIXAS ESCOLARES; Descrição: prestador especializado em segmentos turísticos;
- CNAE Secundário: AGÊNCIA DE VIAGEM; Descrição: agência de turismo;
- CNAE Secundário: OPERADORES TURÍSTICOS; agência de turismo.

Para que não restem dúvidas, passa-se a demonstrar tal enquadramento, de acordo com o documento gerado pelo referido órgão ligado ao Ministério do Turismo, o qual segue anexado às presentes contrarrazões, como se pode observar:



Nome da Pessoa Jurídica TRAVELMATE INTERCAMBIO E TURISMO FRANCHISING LTDA.	Número de Inscrição RF 05.138.734/0001-55	Situação Cadastral RF Ativa
Nome Fantasia TRAVELMATE INTERCAMBIO	Tipo de Estabelecimento Matriz	Data da Situação Cadastral RF 03/11/2005
Porte EMPRESA DE PEQUENO PORTE	Natureza Jurídica Sociedade Empresária Limitada - NÃO MEI	Data da Abertura 05/03/2002
Endereço		
Endereço ALAMEDA	UF PR	Bairro BATEL
Logradouro DOUTOR CARLOS DE CARVALHO	Município CURITIBA	CEP 80730-200
Número / Complemento	Nº do Logradouro 1181	
Atividades Turísticas Listadas no CNPJ		
CONSULTAR CNPJ		
CNAE Principal		
Código	Descrição CNAE	Atividade
9520-3/02	ATIVIDADES DE APOIO À EDUCAÇÃO, EXCETO CRIANÇAS ESCOLARES	Prestador Especializado em Segmentos Turísticos
CNAE Secundário		
Código	Descrição CNAE	Atividade
7911-2/00	AGÊNCIAS DE VIAGEM	Agência de Turismo
7912-1/00	OPERADORES TURÍSTICOS	Agência de Turismo

Portanto, plenamente demonstrada sua capacidade em cumprir aos requisitos exigidos no edital, não havendo sequer porque ser sustentado o insidioso, raso, inoportuno e inverídico argumento de que não se adéqua ao objeto do certame, utilizado pela empresa recorrente



apenas e tão somente para criar embaraços e forçar situação a desclassificar a empresa recorrida, quando ela mesma, a recorrente, é sabedora de tal situação e de igual forma é obrigada a seguir tais parâmetros e informações, não podendo alegar desconhecimento, ou ainda pior, induzir a sra. Pregoeira ou a comissão de licitação a erroneamente interpretar de modo diverso, sob pena de locupletamento indevido, o que pode inclusive lhe trazer consequências e vir a responder judicial e criminalmente por apontar e difundir inverdades.

Assim sendo, o que se pode concluir é que a empresa recorrente tenta criar embaraços e artifícios para demonstrar situações diversas, na medida em que alguma delas venha a impor a pretendida desclassificação da empresa recorrida, o que se entende que a sra. Pregoeira não irá acatar ou reconhecer.

Em conclusão quanto ao tópico, deve-se dizer que em função da complexidade das atividades desempenhadas pela empresa recorrida (TRAVELMATE INTERCÂMBIO & TURISMO FRANCHISING LTDA.), as quais envolvem mais de uma Classificação Nacional das Atividades Econômicas, há a necessidade de possuir mais de um CNAE, sendo que todos estão apresentados no já prolapado CADASTUR, como visto. A empresa impugnante não apresentou a tabela completa dos CNAEs que a empresa recorrida possui, mas sim apenas um deles a fim de tentar forjar sua desclassificação.

A empresa recorrida reconhece a gravidade da situação aposta: a de que a empresa recorrente tenta a todo custo criar inexistentes parâmetros ou subsídios para forçar a desclassificação de uma empresa que em momento algum deixou de comprovar documentalmente estar apta e em condições de cumprir com todo o exigido nos termos do edital de licitação ora em destaque.

Portanto, sequer há a necessidade de maiores digressões para demonstrar que o argumento da empresa recorrente, quanto ao ponto, sequer possui fundamentos ou razão para restar deferido, devendo ser afastado, assim como os demais argumentos da recorrente, todos sem qualquer escopo ou respaldo legal.

I.E) Da necessidade de diligenciar Balanço

Em mais uma tentativa de obstaculizar e criar embaraços ao procedimento e reconhecimento de que a empresa recorrida apresenta e comprova totais condições de cumprir com os termos do edital e anexos, bem como que possui toda a documentação exigida, inverte a realidade dos fatos a recorrente, ao apontar que a empresa recorrida (TRAVELMATE INTERCÂMBIO & TURISMO FRANCHISING LTDA.) não demonstra nem capacidade, tampouco saúde financeira para o cumprimento das obrigações do contrato a ser realizado.

Para que reste à evidência suas inverdades, necessário se faz demonstrar que a empresa cumpre os requisitos, demonstrando inclusive com índices superiores ao exigido, quanto à sua qualificação econômica financeira. Vejamos a exigência do edital:

7.1.3 HABILITAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA

- a) Certidão negativa de pedidos de falência, expedida por distribuidor judicial localizado na Cidade sede da empresa proponente, emitida com antecedência máxima de 60 (sessenta) dias corridos da data de apresentação da proposta/abertura do certame, incluído o dia da emissão da Certidão;
- b) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a



situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório;

b.1) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação da empresa ou, balanço de abertura, no caso de empresa recém-constituída, devidamente assinados por profissional (identificado) da área de contabilidade, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

b.2) Serão considerados e aceitos o balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados com os seguintes elementos:

b.2.1 Balanço social do último exercício social.

b.2.2 Demonstração de resultados do exercício.

b.2.3 Assinado pelo contador e representante legal da empresa.

b.2.4 Termo de Abertura e Termo de Encerramento do livro diário.

b.2.5 Registro na Junta Comercial ou Recibo emitido pelo sistema público (Sped).

b.3) Os documentos listados no subitem b.2 deverão ser apresentados em formato de cópia publicada em Diário Oficial ou em jornal ou cópia do registro da junta comercial da sede ou domicílio da licitante ou em sua versão eletrônica emitida pelo Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), acompanhado do recibo de entrega de livro digital.

b.4) Comprovação da boa situação financeira da empresa baseada nos seguintes índices:

ÍNDICE DE SOLVÊNCIA (IS) = $\frac{AT}{PC + ELP} \geq 1$

PC = Passivo Circulante;

LIQUIDEZ CORRENTE (LC) = $\frac{AC}{PC} \geq 1$

PC =

Onde: AT = Ativo Total;

PC = Passivo Circulante;

ELP = Exigível a Longo Prazo;

AC = Ativo Circulante.

b.5) As empresas DEVERÃO APRESENTAR OS ÍNDICES JÁ CALCULADOS, com assinatura do contador e do representante legal da empresa, que serão analisados com base no balanço apresentado

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANA EDUCAÇÃO

CNPJ: 02.392.034/0001-02

Avenida Visconde de Guarapuava, 5500

Batel - CEP: 80.240-010

Curitiba - Paraná

JUSTIFICATIVA: tendo em vista o vulto da contratação e a necessidade de se assegurar a capacidade financeira da empresa e suportar as obrigações propostas, estabeleceram-se os índices e percentuais acima discriminados tomando-se como base os riscos decorrentes da paralisação contratual em função da eventual incapacidade econômica da contratada em suportar vicissitudes contratuais.

Deve ser notado e mais uma vez ressaltado que fora integralmente entregue toda a documentação e demonstração de que a empresa recorrida corresponde e cumpre ao que lhe foi solicitado em termos contábeis bem como que a documentação aposta e comprova que a empresa recorrida (TRAVELMATE INTERCÂMBIO & TURISMO FRANCHISING LTDA.) está com a saúde financeira necessária e comprovações para tal, tanto que os índices propostos foram devidamente atingidos, sendo estes os critérios fundamentais e determinantes para a classificação e comprovação dos aspectos financeiros aqui exigidos.



As alegações do recurso não são fatos concretos, apenas suposições, as quais sequer restam demonstradas, diga-se. Tratam-se de meros argumentos, sem o devido respaldo ou fundamentação, meras digressões desprovidas de qualquer comprovação.

A receita declarada na DRE é proveniente da atividade de intermediação, conforme disposto na Lei n. 11.771/08 (Art. 27, § 2º). Sobre esse montante, realizado emissão de documentos fiscais, bem como tributado e pago os devidos impostos, tudo de acordo com as exigências previstas.

Também de ser ressaltado que a empresa recorrida não está irregular quanto ao seu enquadramento perante a Receita Federal, já que conforme estipula a Lei Complementar 123/06, o limite para enquadramento disposto é de R\$ 4.800.000,00, dentro do realizado e declarado no exercício anterior, conforme plenamente visível dos demonstrativos fiscais que acompanharam a proposta e documentação da proponente, ora recorrida.

Ressalta-se, diante a particularidade do modelo de negócio, na atuação de intermediação, há de se registrar todo valor proveniente de recebimento de clientes, sendo esses a receita da empresa recorrida (TRAVELMATE INTERCÂMBIO & TURISMO FRANCHISING LTDA.), advindo da sua prestação de serviço e o restante, proveniente de valores recebidos ou a receber de clientes que será ou serão repassados a terceiros, inclusive como se dará no caso em debate, para realização do intercâmbio a ser executado em prol do órgão governamental licitante.

Observa-se dentro dos relatórios apresentados, seu pleno cumprimento ao previsto em edital, bem como suas demonstrações contábeis apresentadas, contabilizadas e regulamentadas perante aos órgãos pertinentes. Assim sendo, plenamente atestada a capacidade de aptidão de participação na licitação da empresa TRAVELMATE INTERCÂMBIO & TURISMO FRANCHISING LTDA, não havendo sequer argumento que se sustente na defesa dos interesses da empresa recorrente, vez que mais uma vez não restam os mesmos demonstrados, muito pelo contrário, somente demonstram que a empresa recorrente, em seu desespero, procura criar inexistentes situações para tão somente retirar da competição empresa melhor qualificada e classificada, para então conseguir alcançar, em condições que entende melhor lhe favoreçam, sua proposta.

Porém, ao contrário dos falaciosos argumentos da empresa recorrente, esta apenas e tão somente discorre acerca de inverdades, as quais pretende incutir à empresa recorrida, dos quais, em sua integralidade, tais ponderações sequer se sustentam ou podem valer para modificar a correta classificação da empresa recorrida no resultado do certame.

I.F) Da necessidade de desclassificação e inabilitação mediante não apresentação de qualquer documento – item 13.10, do edital.

De toda a infundada argumentação da empresa recorrente, bem como das contradições apostas em seu recurso, esta é de longe a mais inverídica, pois, como é sabido, considerando que o procedimento licitatório rege-se pela Lei n. 14.133/21, a qual permite, como já visto, a consecução de diligências necessárias para comprovação de requisitos ou complementação de documentos não apresentados em sua integralidade e, em especial, o previsto no item 13.12 de seus termos, o qual dispõe que o pregoeiro poderá sanar eventuais falhas, se estas forem demonstradas, promovendo diligências para tanto, é facultada a possibilidade de formalização de tais atos pelo responsável na condução do procedimento, o que sequer se



faz necessário no momento, tendo em vista que a empresa recorrida demonstrou e apresentou toda a documentação para fundamentar sua classificação, sendo então passível de ser homologada e adjudicado seu objeto, não havendo reparos ou necessidade de outros documentos, a não ser que assim entenda a sra. Pregoeira, no que permitem os indigitados e citados artigos no presente tópico, do que não pode apresentar a empresa recorrente sequer apresentar ou apor condições, do que sequer possui alguma ingerência, devendo também ser julgado improcedente tal argumento.

CONCLUSÃO

Considerando que a empresa recorrente (ONE OPERADORA DE VIAGENS E INTERCÂMBIO LTDA.) não comprova as razões de seu recurso, tampouco que a empresa recorrida (TRAVELMATE INTERCÂMBIO & TURISMO FRANCHISING LTDA.) deixou de cumprir alguma exigência prevista no edital e seus anexos, estando ela devidamente apta a ter homologada e adjudicada sua classificação na licitação prevista no edital de PREGÃO ELETRÔNICO 10/2024 – PREDUC, deve então ser julgado totalmente improcedente o recurso manejado, mantida a classificação da empresa recorrida, com o recebimento da presente peça de contrarrazões e dos documentos que a acompanham, para ser acostado ao procedimento, com seu regular andamento às fases subsequentes.

Pede Deferimento

Curitiba, 28 de junho de 2024.

ALEXANDRE ARGENTA
CPF: 019.579.739-60
REPRESENTANTE LEGAL
TRAVELMATE INTERCÂMBIO & TURISMO FRANCHISING LTDA.
CNPJ: 05.138.734/0001-55
AL. DR. CARLOS DE CARVALHO, 1181 – CURITIBA, PR – 80.730-200 - BRASIL

